

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

VANESSA GONÇALVES MELO SANTOS

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Livia Gaigher Bosio Campello; Vanessa Gonçalves Melo Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-857-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Centro Universitário Christus - Unichristus - Fortaleza/CE, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, sob o tema “Acesso à Justiça, soluções de litígios e desenvolvimento” trouxe um contexto sociojurídico desafiador às pesquisas acadêmicas, especialmente à luz do proeminente parâmetro da sustentabilidade.

Dentre os Grupos de Trabalhos (GT's) que compuseram esse valoroso encontro, o GT “Direito e sustentabilidade II” teve papel fundamental ao promover discussões teóricas de elevado nível acadêmico, bem como projeções práticas com implicância para a realidade complexa dos nossos dias. No escopo da temática desse GT, que ocorreu no dia 16 de novembro de 2023, uma pluralidade de temas foi apresentada por discentes e docentes pesquisadores (as) de vários Programas Stricto Sensu de Mestrado e Doutorado em Direito do Brasil.

A sustentabilidade foi apresentada em suas dimensões social, ambiental e econômica, trazendo luzes para a discussão sobre efetividade de clássicos instrumentos jurídicos, da Agenda 2030, a necessidade de responsabilização da empresa, além do Poder Público.

As apresentações foram divididas em blocos devido ao volume de trabalhos submetidos e aprovados no GT com espaços ao efetivo debate coletivo.

Esperamos que o conteúdo destes Anais, que reflete o engajamento de pesquisadores (as) com o desenvolvimento e fortalecimento da pesquisa e educação jurídica no país, sirva ao debate aberto e democrático e inspire a produção e impacto de novos conhecimentos.

Heron José de Santana Gordilho

Lívia Geigner Bosio Campello

Vanessa Gonçalves Melo Santos

PARA ALÉM DO ANTROPOCENO: APONTAMENTOS SOBRE ECOLOGIA E DIREITO

BEYOND THE ANTHROPOCENE: NOTES ON ECOLOGY AND LAW

Rayza Ribeiro Oliveira ¹
Roberta Hora Arcieri Barreto ²
Stephanny Resende De Melo ³

Resumo

O Antropoceno é a era geológica atual, reveladora dos impactos negativos das ações humanas ao longo dos séculos em detrimento da objetificação da natureza. Revisitar os conceitos jurídicos e filosóficos que demarcam o contexto do Direito Ambiental e revelam as pretensões do Direito Ecológico é medida que se impõe, na seara jurídica, como contribuição a novas políticas de proteção ambiental e consequente realização de Direitos Humanos. Nesse sentido, o presente artigo pretende tecer apontamentos sobre uma ecologização do direito a partir da obra “As três ecologias” de Felix Guattari e outros textos que sustentam um olhar sistêmico acerca da relação homem e natureza, destacando o contexto de países sul-americanos na vanguarda da consagração jurídica da dignidade de outros seres vivos. Para tanto, formulam-se perguntas fundamentais: Em que medida uma reestruturação do Direito e da concepção de Justiça pode verdadeiramente salvaguardar o meio ambiente, ao considerar e valorizar todas as formas de vida? Qual é a relevância do Direito Ecológico para a preservação ambiental? A abordagem da Justiça Ecológica é adequada para enfrentar a crise ambiental contemporânea? Já existem modelos de Justiça que incorporam os direitos de outros seres vivos nas relações jurídico-sociais? A pesquisa realizada é pautada numa abordagem qualitativa do tipo exploratória a partir do procedimento bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Antropoceno, Dignidade, Dignidade humana, Direito ecológico, Justiça ecológica

Abstract/Resumen/Résumé

The Anthropocene is the current geological era, revealing the negative impacts of human actions over the centuries to the detriment of the objectification of nature. Revisiting the legal and philosophical concepts that demarcate the context of Environmental Law and reveal the

¹ Doutoranda e Mestra, com bolsa CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE. E-mail: rayzaribeirooliveira@gmail.com.

² Doutoranda e Mestra, com bolsa CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE. E-mail: hora.arcieri@gmail.com.

³ Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - SE. E-mail: stephannyresende@gmail.com.

pretensions of Ecological Law is a measure that imposes itself, in the legal field, as a contribution to new environmental protection policies and consequent realization of Human Rights. In this sense, this article intends to make notes on an ecologization of law based on the work “The three ecologies” by Felix Guattari and other texts that support a systemic look at the relationship between man and nature, highlighting the context of South American countries in vanguard of the legal consecration of the dignity of other living beings. To this end, fundamental questions are formulated: To what extent can a restructuring of Law and the conception of Justice truly safeguard the environment, when considering and valuing all forms of life? What is the relevance of Ecological Law for environmental preservation? Is the Ecological Justice approach adequate to face the contemporary environmental crisis? Are there already models of Justice that incorporate the rights of other living beings in legal-social relations? The research carried out is based on a qualitative approach of the exploratory type based on the bibliographic and documental procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropocene, Dignity, Human dignity, Ecological justice, Ecological law

INTRODUÇÃO¹

Transformações decorrentes das atividades humanas no Planeta Terra têm desencadeado uma série de impactos no cenário ambiental. Essas mudanças abrangem desde o uso crescente de tecnologias avançadas para abordar desafios cotidianos e melhorar a qualidade de vida das pessoas até a paradoxal implicação de que esse progresso tecnológico pode inadvertidamente conduzir a humanidade à sua própria extinção.

As modificações nas características biofísicas, geológicas e químicas do planeta são evidentes em fenômenos como o aumento acelerado da temperatura global, inundações em períodos de seca e outras anomalias. Essas alterações refletem as consequências prejudiciais das atividades humanas desde o momento em que a humanidade se viu como dominante sobre a natureza, exercendo poder sobre ela.

Entretanto, essa noção de controle sobre a natureza surgiu desvinculada do sentido de pertencimento a esse mesmo ambiente. Essa desconexão tem contribuído para uma hierarquia desigual, favorecendo uma visão de superioridade humana e colocando outras formas de vida em uma posição de desvantagem. Essa visão racionalista exacerbada obscurece as origens intrínsecas da humanidade na natureza e desafia os vínculos primordiais de valorização e harmonia com a Terra, personificada como a Mãe Terra, ou *Pachamama*.

Essa perspectiva tem alimentado a progressão das crises ambientais que enfrentamos na contemporaneidade. Muitas vezes, tais problemas são tratados de forma isolada ou até mesmo ignorados por interesses políticos e econômicos que preferem mantê-los ocultos da sociedade. As repercussões das mudanças climáticas, por exemplo, são frequentemente alvo de manipulações políticas por parte de grupos econômicos que detêm influência na arena global.

Como resultado, esforços para enfrentar esses desafios ambientais muitas vezes são marginalizados e carecem de apoio político e social, agravando a crise e privando grupos humanos de seus direitos diante das consequências graves decorrentes das perturbações nos ecossistemas. Além disso, acrescenta-se a situação dos seres vivos não humanos, que sofrem silenciosamente diante da sociedade pós-moderna, frequentemente esquecidos, maltratados e dizimados de maneira cruel, em última instância como resultado das ações humanas.

Considerando esses aspectos e partindo do pressuposto de que o Direito desempenha

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

um papel central na regulação das relações humanas, este artigo tem como objetivo apresentar uma reavaliação dessas interações. Partindo dos princípios delineados pelo filósofo Félix Guattari em "As Três Ecologias", busca-se destacar a urgência de uma revolução política, social, cultural e, especialmente, jurídica, como uma medida essencial para abordar os desafios ambientais. Isso implica na necessidade de "ecologizar" o Direito e a Justiça, reconhecendo-os como ferramentas essenciais para efetivar a proteção ambiental em âmbito local, regional e global.

Diante desse contexto, o artigo formula perguntas fundamentais: Em que medida uma reestruturação do Direito e da concepção de Justiça pode verdadeiramente salvaguardar o meio ambiente, ao considerar e valorizar todas as formas de vida? Qual é a relevância do Direito Ecológico para a preservação ambiental? A abordagem da Justiça Ecológica é adequada para enfrentar a crise ambiental contemporânea? Já existem modelos de Justiça que incorporam os direitos de outros seres vivos nas relações jurídico-sociais?

Com a finalidade de alcançar os objetivos propostos por este estudo, a metodologia empregada adota uma abordagem qualitativa para explorar o problema em questão. Utilizando a pesquisa bibliográfica, a abordagem exploratória destaca a hipótese de que a concepção de um Direito Ecológico, bem como a implementação de uma Justiça Ecológica em substituição às noções tradicionais de Direito Ambiental e Justiça Ambiental, é crucial para promover mudanças efetivas no combate aos problemas ambientais. Isso se baseia na valorização integral da vida, abrangendo não somente a vida humana, e destaca a importância da representatividade de modelos constitucionais que consagram os Direitos da Natureza, como observado nos contextos do Equador e da Bolívia, a fim de impulsionar essa nova perspectiva jurídica, política, social e cultural.

1 CONEXÃO DE ECOLOGIAS À LUZ DE FELIX GUATTARI

A humanidade, com suas características distintivas que a diferenciam das demais formas de vida terrestre, sem, contudo, conferir-lhe superioridade, tem assumido uma postura perante a natureza que levanta questionamentos sobre a sustentabilidade de sua própria continuidade.

Nesse contexto, constata-se que as ações humanas têm desencadeado impactos que moldam uma nova era geológica, denominada Antropoceno. Essa era, consensualmente reconhecida por pesquisadores globalmente, a partir da virada do milênio, foi conceituada pelo químico Paul Crutzen. O ano de 2008 marcou a proposição oficial dessa nova fase na história

terrestre, sancionada pela Comissão Estratigráfica Internacional, indicando transformações profundas promovidas pela humanidade no ambiente. (Aragão, 2017).

Ao considerar as análises de Aragão, percebem-se as mudanças climáticas, por exemplo, inseridas nos limites planetários identificados por pesquisadores naturais desde 2009. Essa caracterização define o que é denominado por esses especialistas como "espaço operacional seguro". No âmbito desse espaço estão as condições biofísicas, geológicas e químicas que predominavam na época geológica anterior, o Holoceno, antes das transformações de grande escala ocasionadas pelas ações humanas. (Aragão, 2017, p. 24).

Ressalta-se a identificação de outros limites planetários por parte de pesquisadores, que abrangem áreas como a degradação da camada de ozônio estratosférico, o declínio da biodiversidade, a disseminação de substâncias químicas e compostos inéditos, a acidificação dos oceanos, as perturbações nos ciclos globais de água, as mudanças no uso do solo, as alterações nos ciclos de nitrogênio e fósforo, além dos aerossóis de origem antropogênica presentes na atmosfera. (Aragão, 2017).

A transição do Holoceno para o Antropoceno, desse modo, sinaliza o período possivelmente iniciado no final do século dezoito, em que a análise do ar retido no gelo polar indicou o início do aumento das concentrações globais de dióxido de carbono e metano. Nesse cenário, a influência da humanidade sobre o sistema terrestre se torna notória. (Leite, 2017).

Considerando as transformações notáveis no Planeta Terra, mesmo antes da formalização da nova era geológica, o filósofo Félix Guattari, em meados da década de 1990, examinou a influência da atividade humana no desdobramento subsequente da vida no planeta, especialmente no que se refere à vida humana conforme é concebida atualmente. Nesse contexto, por meio de sua obra intitulada "As três ecologias", Guattari explorou a trajetória futura da humanidade frente à "evolução acelerada das inovações técnicas e científicas, aliada ao expressivo crescimento demográfico". (Guattari, 1990, p. 08).

Ao explorar a cadeia de produção e o desenvolvimento na era pós-moderna, que conduz a humanidade a uma deterioração progressiva, Guattari argumenta que a relação entre a subjetividade e o seu contexto encontra-se comprometida em um movimento abrangente de implosão e regressão infantil. Conseqüentemente, para o autor, a crise que perpassa a sociedade atual engloba diversos aspectos da vida, abrangendo o âmbito social, o mental e o ambiental, sendo este último destacado neste artigo, tendo em vista que não somente as espécies estão desaparecendo, "mas também as palavras, as frases e os gestos de solidariedade humana". (Guattari, 1990, p. 27).

Nesse contexto, diante da fragmentação dos princípios humanos diante da sociedade e dos outros seres vivos, conforme salientado por Guattari, verifica-se a necessidade urgente de uma ação global, a fim de conter ou promover uma transformação nos padrões de vida atuais, os quais se baseiam em um consumo desenfreado e insustentável que apenas remotamente sustenta a continuidade da vida humana na Terra. Conforme o autor ressalta, "[...] corremos o risco de perder a história humana caso a humanidade não se reafirme de forma abrangente". (Guattari, 1990, p. 54).

Dessa maneira, o filósofo enfatiza a essencialidade de uma revolução política, social e cultural iminente, com a capacidade necessária para reorientar os propósitos da produção tanto de bens tangíveis quanto intangíveis. Essa transformação seria conduzida pela ecosofia, uma abordagem que une ecologia e filosofia ao conectar práticas ecológicas com o pensamento abstrato humano. Tal abordagem propiciaria uma "recomposição das práticas sociais e individuais", abrangendo as três vertentes ecológicas: a social, a mental e a ambiental. (Guattari, 1990, p. 54).

Através da proposta da Ecosofia, Guattari busca unir em suas reflexões e pesquisas um projeto que abarque dimensões éticas, estéticas e políticas. Nesse projeto, ele orienta os processos psicológicos, sociais e políticos, abraçando uma apreensão genuinamente psicopolítica. Consequentemente, ele compreende que, ao se considerar a subjetividade em relação ao seu entorno, bem como a preocupação pela administração política e ambiental do planeta, é necessário abordar de maneira integrada os três domínios ecológicos: o do ambiente natural, o das interações sociais e o da subjetividade humana. A conexão entre essas três ecologias é o que Guattari chama de Ecosofia. O autor introduziu esse termo para demarcá-lo do movimento ecológico tradicional e para apresentar uma visão mais abrangente, quase como uma Filosofia do ambiente ou Sabedoria do ambiente. Isso se relaciona ao fato de que o prefixo "eco" tem origem no grego *oikos*, que se refere a casa. Dentro desses campos de conhecimento, as dimensões ética e política estão inextricavelmente entrelaçadas. (Hur, 2015).

Quando se trata da ecologia social, Guattari defende que ela precisa se dedicar à reconstrução das interações humanas em todas as esferas do *socius*. Importante notar que essa abordagem não deve perder de vista que o poder capitalista tem se movido, deslocado territorialmente, enquanto expande sua influência abrangente sobre todos os aspectos da vida social, econômica e cultural do planeta. Simultaneamente, ele também se insinua nas camadas mais subconscientes, infiltrando-se nos estratos subjetivos mais inconscientes. (Guattari, 1990).

Neste contexto, torna-se evidente que a transformação em relação ao capitalismo, que resulta em disparidades sociais e deterioração em todas as dimensões, inclusive a ambiental,

não deve ser abordada exclusivamente por meio de expressões externas. É essencial considerar a perspectiva da ecologia mental, visto que os impactos do capitalismo exercem controle sobre as diversas facetas do cotidiano individual, familiar, conjugal, comunitário, criativo e ético. (Guattari, 1990).

Guattari afirma que a recusa em encarar diretamente as degradações que afetam os domínios social, mental e ambiental, como frequentemente perpetuado pela mídia, resulta em uma infantilização das opiniões e em um enfraquecimento destrutivo da democracia. Nesse contexto, destaca ainda que, a fim de se libertar do discurso anestesiante veiculado principalmente pela televisão, seria apropriado a partir de agora adotar uma abordagem de compreensão do mundo através dos três compartimentos interligados que formam os três pontos de vista ecológicos. (Guattari, 1990).

Diante disso, é possível compreender a abordagem lógica de Guattari como uma busca por uma verdadeira revolução em diversos âmbitos da vida na era pós-moderna. Isso envolve uma perspectiva transversal que abrange as estruturas sociais, as reflexões internas de cada indivíduo - que constituem a base para a ação consciente - e a relação externa dos seres humanos com o meio ambiente. O objetivo é garantir a continuidade da vida na Terra.

Com base nessa abordagem de transformação abrangente que contempla as ecologias social, mental e ambiental, visando uma mudança real na postura humana em relação à atual crise socioambiental global, emerge a necessidade de uma transformação no âmbito jurídico. Esse campo regulatório das relações humanas possui a capacidade de influenciar mudanças de comportamento em escala global, por meio de decisões tomadas por órgãos internacionais, ancoradas em tratados estabelecidos em conferências globais. Esses acordos têm o poder de alterar a maneira como a humanidade age no planeta.

Esta mudança no âmbito jurídico é buscada com o propósito de efetivamente preservar o meio ambiente, em conformidade com a abordagem ecosófica de Guattari, onde os domínios social, mental e ambiental convergem e se interligam. Os próximos segmentos destacarão essa transformação específica e sua importância no contexto da proteção ambiental.

2 PARA ALÉM DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A humanidade encontra-se atualmente imersa na era geológica denominada Antropoceno, como já foi destacado anteriormente. Esse termo reflete a crescente capacidade de intervenção humana na Terra, o que resulta no agravamento contínuo da crise socioambiental, inserida num contexto de sociedade de risco. Ulrich Beck (2006, p. 5) explica

essa situação como uma sociedade imersa em um mundo "fora de controle", no qual a única certeza é a incerteza.

Ulrich Beck (2010) ressalta uma sociedade que enfrenta uma deterioração ambiental de proporções preocupantes, enquanto os riscos associados aos avanços tecnocientíficos estão ocultos, infiltrados em todas as esferas, inclusive afetando bens essenciais à vida. Esses riscos ultrapassam as barreiras de proteção que se presumiam estar sob controle durante a época moderna.

Por conseguinte, a incerteza assume um papel proeminente no seio dessa sociedade, uma vez que os riscos não se manifestam de maneira explícita. Isso não atua como um impedimento para o progresso científico, mas, de fato, fortalece-o, à medida em que os seres humanos buscam um domínio tecnológico cada vez mais intensificado a cada nova descoberta.

Dessa forma, a concepção de controle em relação às ramificações desses avanços é obscurecida e distorcida quando apresentada à sociedade em geral. No âmbito ambiental, a seriedade desse fenômeno pode acarretar consequências devastadoras e irreversíveis, conforme já vem ocorrendo.

A peculiaridade da sociedade de risco reside no fato de que as escolhas feitas enquanto sociedade carregam consigo repercussões e ameaças globais. Esse cenário entra em contradição direta com a linguagem institucionalizada do controle, ou promessa de controle, que é difundida à audiência global em situações de possíveis catástrofes, como ocorreu em Chernobyl e nos ataques terroristas a Nova Iorque e Washington. (Beck, 2006).

Portanto, na sociedade pós-moderna, percebe-se que o conceito de risco implica em transformar os resultados imprevisíveis das escolhas civilizacionais em desfechos previsíveis e controláveis. Contudo, é importante reconhecer que tanto o ser humano quanto a natureza têm limitações inerentes. O não reconhecimento de tais limites resulta em uma espécie de insensibilidade coletiva para reconhecer esses limites e reforça a urgência quase irresistível de continuar avançando nas inovações tecnológicas, as quais afetam integralmente o ciclo da vida no planeta. Essa lógica irracional é responsável por colocar em risco o futuro da humanidade e a inserir na era geológica do Antropoceno.

Diante do panorama delineado, ao se tornarem evidentes os riscos originados por essa sociedade e ao se compreender os impactos decorrentes dos problemas ambientais que afetavam o planeta, constatou-se que o Estado-nação já não era capaz de garantir a proteção do meio ambiente. Além disso, em certos casos, foi por meio desse mesmo Estado que se chegou ao atual estágio de crise socioambiental. Foi a partir dessa perspectiva que surgiu a concepção do

Estado de Direito Ambiental, como um próximo passo a ser adotado pelas sociedades. (Leite, 2017).

O Estado de Direito Ambiental, assim, emergiu como uma nova teoria de modelo de Estado, trazendo as questões ambientais para o centro das tomadas de decisão e incorporando o meio ambiente como um novo elemento capaz de influenciar outros aspectos da tradicional teoria do Estado-nação moderno. Tem-se, assim, uma teoria que surgiu como uma avaliação crítica da presente condição de deterioração e das teorias convencionais do Estado moderno, as quais já não se alinham com os desafios contemporâneos. Ela se configura como uma nova ética institucional, integrando, no Estado, a obrigação pelo ambiente e a preservação global, mediante deveres particulares. (Leite, 2017).

A partir desse ponto, verifica-se o comprometimento dos atores tanto globais quanto estatais na promoção de um sistema legal voltado à preservação ambiental, focando em estratégias de alteração da abordagem perante os desafios ambientais que surgiam ao redor do mundo. Isso ocorreu ao passo que a compreensão se espalhava no sentido de que os prejuízos ao meio ambiente ultrapassam as fronteiras geográficas e temporais. A título de exemplo, a poluição dos oceanos devido a derramamentos de óleo pode se espalhar pelas águas territoriais de múltiplos países, impactando diversas comunidades. Os danos ambientais podem ter efeitos tanto no presente quanto no futuro, muitas vezes sem uma previsão precisa do impacto temporal. (Piovesan, 2006).

Nesse estágio e tendo em vista essa compreensão dos efeitos em escala global, as iniciativas conduzidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para abordar a questão ambiental, ganham maior intensidade e evidenciam sua influência entre os países-membros. Com efeito, a discussão em âmbito internacional passou a englobar preocupações relacionadas à segurança global, manutenção da paz, mecanismos de colaboração internacional e, também, à preservação ambiental. Isso ocorreu como resultado dos conflitos armados ocorridos nesse período, cujas consequências ainda se fazem sentir. (Piovesan, 2011).

Segundo Hobsbawm (1995, p. 205), é perceptível que durante a Era de Ouro, as preocupações em relação ao meio ambiente recebiam pouca atenção, visto que a mentalidade predominante na época era de que "o progressivo domínio humano sobre a natureza era o indicador do avanço da humanidade". Consequentemente, a ênfase estava no crescimento econômico, independentemente dos custos envolvidos. Após os conflitos bélicos, especialmente nas décadas de 1950 e 1970, a produção global de bens manufaturados atingiu níveis excepcionais, quadruplicando-se, e o comércio mundial desses produtos teve um aumento de dez vezes. (Hobsbawm, 1995, p. 205).

Por conseguinte, houve um substancial aumento nos níveis de poluição e degradação ambiental, fenômeno que persiste até os dias atuais. Conforme destacado pelo autor retromencionado, naquele período, a preocupação ambiental era relegada a segundo plano, exceto por entusiastas da vida selvagem e defensores de raridades humanas e naturais. Contudo, a situação se modificou com o colapso soviético naquele contexto histórico. Os problemas, que antes passavam despercebidos, tornaram-se evidentes. A partir da década de 1970, questões ambientais começaram a emergir, como a proteção das baleias ou a preservação do lago Baikal na Sibéria. (Hobsbawm, 1995).

Um marco histórico que reflete essa mudança no pensamento jurídico-ambiental e a inclusão das questões ambientais na agenda internacional pode ser identificado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972. De acordo com Ana Paula Liberato (2010), foi nesse evento que a comunidade internacional passou a reconhecer o grau de degradação ambiental resultante das aspirações de desenvolvimento econômico dos países.

Não apenas os países constataram que a abordagem que priorizava o desenvolvimento econômico estava causando uma degradação direta do meio ambiente, como, igualmente, se compreendeu que a preservação de um ambiente saudável era uma condição essencial para garantir um desenvolvimento humano digno.

Por essa razão, no texto conclusivo dessa conferência, na "Declaração do Meio Ambiente", o primeiro princípio proclama o direito fundamental do ser humano a viver em um ambiente de qualidade que lhe permita ter uma vida digna e desfrutar do bem-estar, estabelecendo a responsabilidade solene de proteger e aprimorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. (Brasil, 1972).

Desta feita, após essa conferência e considerando outras cimeiras internacionais realizadas [em 1992 e em 2002, por exemplo], tornou-se imperativa a consideração do meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, tendo em vista sua proteção com fins de tutelar a qualidade de vida, a partir da preservação da natureza e da manutenção do equilíbrio ecológico. (Silva, 2010).

A par dessas considerações, destaca-se o potencial da ciência social jurídica para colocar-se à frente, de forma proativa, na salvaguarda do meio ambiente, por meio do seu avanço epistemológico ao considerar as questões ambientais nas discussões político-jurídicas globais. Porém, o próprio Direito pode trazer entraves à efetiva proteção ambiental, na medida em que, em âmbito internacional e nacional, nem sempre considera as realidades ecológicas em

seus textos legais, o que “[...] acaba por gerar instrumentos jurídicos frequentemente ineficazes, desconexos com as especificidades da dinâmica da natureza”. (Venâncio, 2017, p. 207).

É este o problema que está posto na atualidade. Normas legais que têm como objetivo a proteção do meio ambiente apresentam-se desprovidas de efetividade quanto à realização dos fins pretendidos, o que ocasiona frustração em torno do sentido do Direito Ambiental, cunhado para trazer segurança jurídica em matéria de preservação do ambiente e de concretização do ideal de sustentabilidade, com vias a ultrapassar o caráter meramente simbólico de uma legislação que se pretende “esverdeada”.

Nesse toar, Venâncio (2017, p. 208) apresenta alguns desafios que prejudicam a efetivação dos objetivos do Direito Ambiental, quais sejam: “[...] a complexidade da natureza, a invisibilidade dos problemas ambientais globais transfronteiriços e as incertezas a eles associadas, a dificuldade de se tomar decisões envolvendo a natureza em uma análise custo-benefício, e a interconexão entre as problemáticas ambientais, econômicas e sociais”.

É diante dessas questões que se pode vislumbrar as dificuldades de fortalecimento e eficácia do Direito Ambiental e a conseqüente necessidade de se repensar novas abordagens jurídicas que “[...] perpassem pelo reconhecimento de que o Planeta é, em última instância, a base e o limite para o desenvolvimento das atividades humanas.” (Venâncio, 2017, p. 208).

Surgem daí os apontamentos para as bases de um novo modelo de Estado, o Estado de Direito Ecológico, no âmbito interno dos países, e de uma nova concepção de Justiça, a Justiça Ecológica, nas searas internacional e nacional, considerando a necessidade de uma articulação ético-política entre as três formas de ecologia: do meio ambiente, das relações sociais e da subjetividade humana, suscitada no item anterior, por meio do pensamento de Félix Guattari, denominada de ecosofia, objetivando uma dimensão ecossistêmica da relação do homem com a natureza. (Dinnebier; Sena, 2017, p. 98).

3 NOVOS MODELOS DE JUSTIÇA E DE DIREITO: O OLHAR ECOLÓGICO

Diante da necessidade de se repensar as ações humanas na Terra, com vistas à manutenção da própria perpetuação desta espécie, bem como das demais espécies vivas, surgem novos modelos jurídicos no intuito de delinear as bases de uma nova postura humana em suas inter-relações com o meio ambiente, abarcando-se as próprias inter-relações humanas, uma vez que a atuação do Direito Ambiental, como fora idealizado, não vem apresentando resultados efetivos.

Prova disto é que, embora tenham ocorrido conferências com enfoque ambiental a nível internacional, assinaturas de tratados internacionais e processos de “esverdeamento” de Constituições, os níveis de degradação do ambiente continuam avançando. (Dinnebier; Sena, 2017, p. 99).

Compreender essa situação remete ao entendimento de que, em matéria jurídico-ambiental, as questões relativas à preservação do meio ambiente são reiteradamente tangenciadas para soluções que valorizem o caráter humano envolvido nas demandas. Assim, o enfoque estritamente ambiental é colocado à margem das discussões entre atores globais, em que pese gozar de certa consideração nos textos de tratados internacionais e das Constituições dos Estados. À vista disso, urge-se mais do que normas para garantir a proteção de todas as formas de vida. É a efetividade jurídica nas demandas ambientais que resultem em valorização do meio ambiente em detrimento de questões econômicas e políticas que se vê em crise no mundo globalizado.

Nesse toar, Dinnebier e Sena (2017, p. 100) revelam que o surgimento de um novo modelo de Estado, voltado, prioritariamente, à proteção ambiental, é imprescindível para que haja a superação do atual conceito de crescimento econômico a curto prazo e intenso consumo de bens na sociedade. Desse modo, apresenta-se o Estado de Direito Ecológico como uma nova forma de se regular as relações sociais, políticas, culturais e ambientais, pautando-se “[...] por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas com vistas a garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o Homem e os restantes seres vivos”. (Aragão, 2017, p. 22).

A consagração desse novo ideal de Estado deu-se em abril de 2016, quando da ocorrência do 1º Congresso Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), reunindo especialistas em Direito Ambiental no mundo todo, que apontou os caminhos para esse novo modelo de Estado, tendo como documento final a Declaração Mundial sobre o Estado Ecológico de Direito, em que pese não ser considerado um documento formal negociado por Estados, organizações e indivíduos. (Dinnebier; Sena, 2017, p. 99).

Em estudo sobre a referida Declaração, Leite, Silveira e Bettega (2017b, p. 174) aduzem que o conteúdo deste documento revela e fortalece a noção de que a humanidade está inserida na natureza, sendo parte desta, havendo dependência da biosfera e dos sistemas ecológicos para a integridade de todas as formas de vida em contraposição à lógica apresentada, majoritariamente, no cenário jurídico-ambiental global, ou seja, a visão das relações homem-natureza de maneira hierarquizada e não horizontal.

Sustentam os autores que a Declaração estabelece uma relação direta entre direitos humanos, conservação ambiental, proteção ambiental e integridade ecológica, no sentido de viabilização de melhores condições de vida e luta contra a pobreza. (Leite; Silveira; Bettega, 2017b, p. 174). Nessa senda, convém registrar a ocorrência de deslocamentos forçados de pessoas em diversos países devido a danos ambientais, é o caso dos refugiados em razão de alterações climáticas que se mostra como exemplo da necessidade de se fortalecer e consolidar o processo de afirmação dos direitos humanos de maneira integral, indivisível e interdependente. (Piovesan, 2006, p. 53).

Dessa forma, o importante passo dado rumo à efetividade da proteção ambiental, a partir dessa Declaração Mundial, reflete no modo de se pensar a atuação jurídica em prol da defesa do meio ambiente, ao encaminhar os países a um novo modelo de Justiça, mediante uma nova forma de Estado de Direito baseado em princípios ecológicos, cuja destinação se encontra na natureza e não mais pura e simplesmente nos seres humanos, mas também os favorece ao conceder a concretização dos direitos humanos.

Nesse sentido, convém destacar, por exemplo, o princípio humano-ambiental da Declaração que, por compreender os direitos humanos em seu caráter ambiental, vincula o direito a ter natureza “[...] a uma ideia de reconhecimento da natureza como algo em si mesma, e não como bem de consumo”, excluindo-se a lógica mercantilista em que a natureza está inserida nos tempos atuais. (Leite; Silveira; Bettega, 2017b, p. 189-190). O caminho para essa mudança de postura, que deságua na concretização de um Estado Ecológico de Direito, passa pela compreensão da Justiça Ecológica em substituição à Justiça Ambiental.

Eduardo Gudynas (2010, p. 50) preleciona que, nos moldes da Justiça Ambiental como se acha inserida no mundo pós-moderno, não há reconhecimento de valor intrínseco à natureza que sustente, por exemplo, a sujeição de direitos aos seres não humanos. Por outro lado, diante da Justiça Ecológica, muda-se o ponto de vista, uma vez que parte do pressuposto de que a natureza possui valores próprios que merecem consideração no meio jurídico-social de forma desconectada dos interesses humanos.

Portanto, a lógica por trás do novo modelo de Justiça que insere a questão ecológica em seu centro, e não de maneira tangenciada e marginalizada, permite a consagração de direitos a seres vivos não humanos, considerando sua dignidade intrínseca, que, embora se diferencie da humana, por questões de diferença de espécies, não a diminui ou a restringe, sendo apenas mais uma vertente desse conceito. (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p. 144). A dignidade é reconhecida por uma “manifestação existencial” do que é vivo, sendo valor próprio e distintivo do ser humano criado e concebido por este, não havendo qualquer óbice à sua concepção e extensão a outros

seres vivos, já que a própria vida [...] guarda consigo o elemento dignidade” (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p. 145).

Desse modo, a dignidade está relacionada ao conceito de vida, não havendo qualquer atrelamento ao gênero humano, embora não seja esse o pensamento majoritário no contexto jurídico global, devido à força dos interesses econômicos que condicionam as relações sociais nas mais diversas sociedades, bem como baseia todo o sistema de Direito Ambiental que está posto.

Como outrora fora mencionado, já restou comprovado que os mecanismos de Direito Ambiental que visavam à proteção ambiental por meio da salvaguarda dos interesses humanos são ineficazes, havendo, portanto, a urgência em se pôr em prática a visão ecológica na seara jurídica, que encontra guarida no modelo de Estado de Direito Ecológico e permite a humanidade dar um passo adiante nos mecanismos de proteção do meio ambiente, ao inserir seres humanos e não humanos num equilibrado patamar de consideração jurídico-social.

4 APORTES PARA A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO: O CONTEXTO SUL-AMERICANO

Até o momento, evidenciou-se a necessidade premente de uma transformação jurídica para enfrentar os desafios ambientais. Nesse contexto, ressalta-se a importância da ecologização do Direito, que implica considerar as questões ligadas à natureza em todo o sistema legal interno dos países e no âmbito internacional. Isso representa uma abordagem renovada para lidar com o avanço da degradação ambiental. A questão ecológica passa a ocupar o cerne das discussões jurídico-políticas dos Estados, rompendo com qualquer marginalização ou tangenciamento. Afinal, as dimensões sociais, ambientais, jurídicas e políticas estão intrinsecamente entrelaçadas.

Portanto, a compreensão de que a natureza deve ser incorporada em todos os âmbitos da esfera jurídica, reconhecendo-lhe direitos próprios decorrentes de sua qualidade de ser vivo. Esses direitos, que a posicionam como sujeito dentro do ordenamento legal, revelam-se cruciais para o estabelecimento de um novo paradigma apto a enfrentar e até mesmo reverter os efeitos das atividades humanas sobre o planeta Terra.

Dada a urgência de uma abordagem ecológica do Direito, que encoraje e imponha aos seres humanos o direcionamento de sua atenção para as questões da natureza, considerando suas necessidades de igual forma às necessidades humanas, sem que uma sobreponha a outra, alguns países têm se destacado como pioneiros na adoção desse pensamento. Esses países

incorporam em seus ordenamentos jurídicos internos mecanismos de valorização da natureza. Um exemplo notável é o Equador e a Bolívia, que nos anos de 2008 e 2009, respectivamente, incluíram direitos à natureza, à Pachamama², em suas Constituições (STF, 2008; OAS, 2009). Esses casos ilustram o avanço vigoroso do Novo Constitucionalismo Latino-Americano³, que introduz um novo modelo jurídico no continente americano, até então inédito no mundo. (Machado, 2017).

É relevante destacar que esses Estados não apenas atribuem direitos à natureza, reconhecendo-a como um ser vivo dotado de dignidade, mas também ressaltam o caráter plurinacional de suas nações, ao reconhecerem as diversas comunidades étnicas presentes em seus territórios, com uma ênfase na valorização das populações indígenas. Isso reflete o movimento de retorno às raízes ancestrais observado nesses países latino-americanos, um resgate do passado empreendido por esses Estados. Nesse contexto, a noção de que os seres humanos pertencem à natureza é fortalecida e oficialmente incorporada ao âmbito jurídico. Como já mencionado anteriormente, o direito é o instrumento que governa as relações humanas em suas primeiras e últimas instâncias.

Dessa maneira, é possível identificar nas constituições do novo constitucionalismo latino-americano reflexos de uma visão de mundo alternativa, que surge da valorização das perspectivas indígenas e da redefinição das estruturas políticas. Essas constituições reconhecem as demandas históricas das culturas originárias, que foram suprimidas e marginalizadas por muito tempo em relação às suas próprias histórias. (Wolkmer, 2014). Esse cenário surge em

² O termo *Pacha Mama* consta no preâmbulo da Constituição do Equador que aduz “*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*” (STF, 2008, p. 15). Também é localizado o termo no caput do art. 71, do capítulo 7 que versa: “*Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.*” STF. Supremo Tribunal Federal. Constitución del Ecuador. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018. p. 52. Em relação à Constituição da Bolívia, apresenta-se em seu artigo 255, inciso II, 7: “*Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva.*”. OAS. Organización dos Estados Americanos. Constitución Política del Estado. Bolívia. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 31 ago. 2018.

³ O novo constitucionalismo latino-americano, classificado como constitucionalismo andino, pluralista, intercultural e comunitário, notadamente no campo do meio ambiente, promoveu uma substancial transformação nos parâmetros jurídicos até então adotados no mundo ocidental, oferecendo elementos para o que os estudiosos do tema estão denominando de giro ecocêntrico e de bissocialismo republicano [...]. MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Considerações sobre a tutela do meio ambiente na Constituição do Brasil de 1988 e no constitucionalismo Latino-Americano. In: *Ambiente e diritti tra responsabilità e partecipazione*. Canterano: Aracne editrice, 2017. p. 115.

decorrência dos séculos de colonização enfrentados por esses países, que resultaram na supressão das raízes culturais que deram origem a esses Estados. Com o objetivo de enaltecer as nações colonizadoras, as identidades fundamentais foram negligenciadas.

Conseqüentemente, princípios inerentes a esses grupos, provenientes de suas raízes ancestrais como povos indígenas, foram deixados de lado pela maioria da população, resultado das violações e supressões de suas identidades perpetradas pelos colonizadores, especialmente no que se refere à conexão singular entre o ser humano e o meio ambiente. A aspiração por uma convivência harmoniosa com a natureza, seja como provedora de recursos, seja como um sistema interligado de geração, sustentação e mudança da vida, foi suprimida e suplantada por uma mentalidade orientada a extrair dela o máximo de recursos, visando atender às necessidades humanas, frequentemente direcionadas para fins lucrativos (Gonçalves; Tárrega, 2018).

Através de lutas pelo reconhecimento dos valores ancestrais indígenas e pelo resgate da valorização da natureza, Equador e Bolívia superaram as barreiras impostas pelas conseqüências de um passado marcado por dominação, colonização e ditadura. Tais países reconhecem suas tradições e a diversidade de povos que compõem suas culturas, destacando a importância fundamental de respeitar a natureza, um traço distintivo dos antepassados de seus povos, muitas vezes negligenciado por outras sociedades ao redor do mundo.

Nesse sentido, Equador e Bolívia indicam um novo paradigma na concepção de Direito e Justiça. Ao conferir à natureza o status de sujeito de direitos em nível constitucional, tais países irradiam essa necessidade de considerar as questões ecológicas em todos os aspectos do ordenamento jurídico. Esse é o cerne da efetiva ecologização do Direito: assegurar direitos a todos os seres, sejam humanos ou não-humanos, para concretizar a verdadeira Justiça, uma Justiça Ecológica que preserva e garante a vida em todas as suas manifestações no planeta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto global marcado por desafios ambientais cada vez mais prementes, a reflexão sobre a inserção da natureza no âmbito jurídico ganha uma importância crucial. Neste estudo, revelou-se que os impactos da atuação humana no Planeta propiciaram o surgimento do Antropoceno, e, com isso, observou-se a necessidade de uma revolução social, política, cultural e principalmente jurídica com vias a propiciar a perpetuação dos seres humanos e não-humanos na Terra, ou seja, a perpetuação do ambiente.

O primeiro passo em direção à efetiva proteção do ambiente deu-se com a consagração do Direito Ambiental, na medida em que este pôs luz sobre as questões ambientais no debate político-jurídico nacional e internacional, porém ainda sem o devido valor necessário, considerando a urgência de tomada de posição face à degradação ambiental. Diante disso, destacou-se a emergência de uma nova forma de enfrentamento das questões ambientais, que põe a natureza no centro do ordenamento jurídico dos países, a partir da Justiça Ecológica, do Estado de Direito Ecológico, conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação do Planeta.

Apresentou-se como indicador do avanço na Ecologização do Direito, a consagração de Direitos à Natureza pelo Equador e Bolívia em suas Constituições que demonstram a vanguarda na valorização das questões ambientais perante seus ordenamentos jurídicos. Os exemplos do desses países demonstram uma ruptura com a tradição jurídica ocidental e um movimento de resgate das cosmovisões indígenas, que reconhecem a interconexão e a interdependência entre todos os elementos da vida. Esses Estados revelam a possibilidade de construir um sistema jurídico que não apenas preze pelos interesses humanos, mas também abrace a proteção e a preservação do meio ambiente como elementos indissociáveis de uma verdadeira Justiça Ecológica

A ecologização do Direito transcende fronteiras e constitui um chamado global para repensar as bases das relações humanas com o ambiente que nos cerca. Ao adotar abordagens que valorizem a natureza como sujeito de direitos, abre-se espaço para uma nova ética de convivência e para a busca de soluções sustentáveis diante dos desafios ambientais atuais e futuros. Em última análise, representa um passo crucial em direção a uma harmonia renovada entre seres humanos e a natureza. Os avanços alcançados pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos iluminam um caminho promissor para a construção de um mundo mais justo, equitativo e ecologicamente consciente.

Por fim, convém salientar que o presente estudo não visou ao esgotamento da discussão científica acerca de novos institutos ou ramos jurídicos, mas pretendeu trazer à discussão uma das possíveis formas de compreensão do Direito no que diz respeito à proteção e conservação ambiental e a consequente concretização dos Direitos Humanos. Diante da urgência da crise socioambiental, a ecologização do Direito emerge como um desafio e uma oportunidade para a construção de um futuro sustentável e harmonioso para todas as formas de vida na Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. Estado de Direito Ecológico: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas. Sociedade de risco: o medo da contemporaneidade. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. Ano, v. 6, 2006. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Brasília, DF, 1972. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 01 dez. 2018.

DINNEBIER, Flávia França; SENA, Giorgia. Uma educação ambiental efetiva como fundamento do estado ecológico de direito. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico**: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 88-134.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Direitos da natureza: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, jan/abr. 2018.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

GUDYNAS, Eduardo. **La senda biocéntrica**: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica. Tabula Rasa, Bogotá, n. 13, p. 45-71, jul-dez. 2010.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUR, Domênico Uhng. Guattari e a ecosofia. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 15, n. 33, p. 423-430, ago. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000200012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 11 dez. 2018.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a Natureza: Fundamentos e Conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico**: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 57-87.

LIBERATO, Ana Paula. Direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: FOLMANN, M.; ANNONI, D. (Orgs.). **Direitos humanos**: os 60 anos da declaração universal da ONU. Curitiba: Juruá, 2010.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Considerações sobre a tutela do meio ambiente na Constituição do Brasil de 1988 e no constitucionalismo Latino-Americano. In: **Ambiente e diritti tra responsabilità e partecipazione**. Canterano: Aracne editrice, 2017.

OAS. Organização dos Estados Americanos. **Constitución Política del Estado**. Bolívia. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 31 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Constitución del Ecuador**. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

VENÂNCIO, Marina Demaria. Estado de Direito Ecológico e Agroecologia: repensando o Direito Ambiental rumo à Sustentabilidade. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico**: conceitos, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 202-226.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos. **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. São Paulo: Planeta Verde, 2014.